



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.645 - DF (2010/0093110-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULAS STJ/182 E STF/283 E 284.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao *decisum* combatido.

3.- Cumpre ao recorrente, além de indicar, nas razões recursais, os artigos que entende violados, demonstrar, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, sem o que, resta impossibilitada a exata compreensão da controvérsia.

4.- Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental, negando-lhe conhecimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrich e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.645 - DF (2010/0093110-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **GERALDO MENDES DA SILVA**
ADVOGADA : **CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES**
ADVOGADO : **VALÉRIA BARNABE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- GERALDO MENDES DA SILVA peticiona às fls. 814/821, apresentando "Pedido de Reconsideração" da decisão (e-STJ fl. 810), que indeferiu o pedido de suspensão do presente feito, pelos seguintes fundamentos:

GERALDO MENDES DA SILVA peticionou às fls. 802/808, requerendo a suspensão do presente feito, isso em virtude de interposição da Reclamação - cópia, em anexo - junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal (e-STJ fl. 802), na qual alega que as decisões proferidas pela Terceira Turma desta Corte no processo em epígrafe teriam contrariado a Súmula STF/380, do seguinte teor: Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

Ocorre que a pretensão não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil, o qual elenca as hipóteses autorizadoras da suspensão do processo, sendo de se salientar a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de utilização da Reclamação, prevista no art. 102, "I", da Constituição Federal, como sucedâneo de recurso (AgRg na Rcl 9.353/DF, Relª. Minª. CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, DJ 1.10.2010), bem como na hipótese de eventual descumprimento de Súmula desprovida de efeito vinculante (AgRg na Rcl 5.063/PR, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, DJ 25.9.09).

Ante o exposto, indefere-se o pedido.

2.- No presente arrazoado, reitera o pedido de suspensão do processo, com amparo no art. 265, IV, "a" do CPC, solicitando a reconsideração da decisão agravada ou que a presente petição seja recebida e incluída em mesa para julgamento como Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.310.645 - DF (2010/0093110-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Tendo em vista a natureza infringente da pretensão, em observância aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, conheço do presente pedido de reconsideração como Agravo Regimental. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: RCDESP no Ag 1.361.784/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 20.6.11; RCDESP no Ag 1.266.653/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 9.6.11; AgRg no Ag 1.193.666/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 8.2.10; PET no Ag 1.033.281/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 6.8.09; e RCDESP nos EREsp 700.527/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 8.6.09.

4.- Não obstante, da leitura das razões do Agravo Regimental não se pode depreender que os fundamentos da decisão hostilizada foram explicitamente rebatidos. Aduz-se, simplesmente, de modo genérico, que o presente feito deveria ser suspenso, com amparo no art. 265, IV, "a", do CPC, limitando-se, ainda, o agravante a transcrever trechos da petição de Agravo Interno que interpôs no Supremo Tribunal Federal contra a decisão do Relator que negou seguimento à sua Reclamação, o que, todavia, em observância ao princípio da dialeticidade, não é suficiente, fazendo incidir, à espécie, o óbice das Súmulas STJ/182 e STF/283.

5.- Ademais, cumpria ao agravante, além de indicar, nas razões recursais, o artigo que entende violado, demonstrar, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, sem o que, resta impossibilitada a exata compreensão da controvérsia, atraindo, à hipótese, a incidência do enunciado 284 da Súmula do C. Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

6.- Pelo exposto, não se conhece do Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0093110-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** Ag **RCDESP no 1.310.645 / DF**

Números Origem: 20030110850185 20030110850224 20100070004898 20100070004898AGS
32387999

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : GERALDO MENDES DA SILVA
ADVOGADA : CLARICE PEREIRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOÁ PRATA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : VALÉRIA BARNABE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração de despacho como agravo regimental e negou-lhe conhecimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.